



**Processo Administrativo n.º 2021.20188.20190.00009.**

**Tomada de Preços n.º 020/2021 – CML/PM.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma da Feira Municipal da Raiz.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC.

**Recorrente:** RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA.

**Recorrente:** NELL ENGENHARIA EIRELI.

**PARECER N.º 086/2021 – DJCML/PM**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

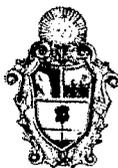
Versam os autos sobre a Tomada de Preços n.º. 020/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma da Feira Municipal da Raiz.

Irresignadas com o resultado do certame, as empresas **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** e **NELL ENGENHARIA EIRELI** interpuseram recurso administrativo objetivando a reforma da decisão da Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão, referente à fase de julgamento dos documentos de habilitação, alegando que seus atestados demonstram a qualificação técnica profissional exigida no Edital.

É o sucinto relatório.

**1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS.**

O item 15 do Instrumento Convocatório da Concorrência Pública n.º. 002/2021 – CML/PM prevê as condições de admissibilidade dos recursos administrativos, conforme abaixo:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br)

## 15. DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

**15.1.** Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta da Subcomissão de Infraestrutura serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de 08h às 14h, na Av. Constantino Nery Nº 4080, Bairro Chapada, Manaus/AM, CEP: 69.050-001 ou através do e-mail [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br). A Subcomissão de Infraestrutura dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

**15.2.** Não reconsiderando a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a Subcomissão de Infraestrutura encaminhará o recurso ao Presidente da CML, para decisão superior.

**15.3.** Os recursos contra as decisões relativas à habilitação ou inabilitação de Licitante, ou contra o julgamento da Proposta de Preços, terão efeito suspensivo.

**15.4.** A intimação dos atos nos casos de anulação ou revogação da licitação e rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da Administração será feita mediante publicação no Diário Oficial do Município, salvo para os casos de habilitação ou inabilitação das Licitantes e julgamento das propostas, se presentes os prepostos de todas as licitantes, no ato em que for adotada a decisão, hipótese em que poderá ser feito por comunicação direta aos interessados, caso em que constará da respectiva ata ou por notificação escrita com prova de recebimento, constando o nome de quem o recebeu.

**15.5.** Quando frustradas as tentativas de notificação das interposições mencionadas acima, as mesmas se darão por meio de publicação no Diário Oficial do Município, Jornal de Grande Circulação e no Diário Oficial da União (no caso de verba federal), contando-se os prazos a partir desta última.

**15.6.** Não será admitida a interposição de recurso via fac-símile.

Compulsando os autos, verifica-se que as Recorrentes **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e NELL ENGENHARIA EIRELI** atenderam integralmente os requisitos de admissibilidade, uma vez que direcionaram seus recursos à Autoridade Competente, as peças recursais possuem causa de pedir e



pedido definido e foram protocoladas no dia 18/10/2021, respectivamente, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da última publicação oficial.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, esta Diretoria Jurídica opina pelo **CONHECIMENTO DOS RECURSOS**.

## 2. DA MATÉRIA RECUSAL.

### 2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

Inicialmente, a empresa **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** demonstra sua irresignação em razão da sua inabilitação, pelo suposto descumprimento do subitem 8.2.a.1.1 do Edital.

Por conseguinte, assevera que todas as exigências e responsabilidades intrínsecas do edital foram atendidas e por fim, solicita a reforma da decisão no sentido de ser habilitada no certame.

### 2.2. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA LICITANTE NELL ENGENHARIA EIRELI.

A empresa **NELL ENGENHARIA EIRELI**, interpôs recurso em razão da sua inabilitação pelo não atendimento aos itens 8.2.a.1.2 e 8.2.b.1.2 do Edital.

Alega que preencheu todos os requisitos legais previstos no Edital, e requer a reconsideração da decisão e a sua habilitação no certame.

## 3 - DO MÉRITO

### 3.1. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS LICITANTES RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e NELL ENGENHARIA EIRELI.

A empresa **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** foi inabilitada pela Subcomissão de Infraestrutura desta Casa (ATA – fls. 3119/3121), **por não comprovar a qualificação técnico-profissional** em “Gradil metálico com tela de aço galvanizado 10x10 cm com pintura” contrariando o subitem 8.2.a.1.1 do Instrumento Convocatório.

A empresa **NELL ENGENHARIA EIRELI**, por sua vez, foi inabilitada pela Subcomissão de Infraestrutura desta Casa (ATA – fls. 3119/3121), **por não comprovar a qualificação técnico-profissional e operacional** em



“Revestimento cerâmico para paredes externas em pastilhas de porcelana 5 x 5cm (placas de 30 x 30 cm), alinhadas a prumo, aplicado em panos vãos”, contrariando os subitens 8.2.a.1.2 e 8.2.b.1.2 das regras editalícias.

Verifica-se que as duas empresas licitantes recorrentes foram inabilitadas no certame em razão de descumprimento do Item 8 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a primeira em razão do subitem 8.2.a.1.1 (**qualificação técnico-profissional**) e a segunda pelos subitens 8.2.a.1.2 e 8.2.b.1.2 (**qualificação técnico-profissional e operacional**), portanto, a análise jurídica será feita de forma conjunta, evitando repetição da matéria recursal.

Adentrando à análise jurídica do mérito, é importante ressaltar o que determinam as regras contidas no Edital de Tomada de Preço nº 020/2021 – CML/PM, às fls. 527/549v, especificamente no item 8.2.a.1 e 8.2.b.1.2:

## **8. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

8.2. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação será feita da seguinte forma:

a) Prova da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data desta licitação, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), devendo este profissional, quando se tratar de Responsável Técnico não sócio da empresa, constar no quadro de Responsáveis Técnicos da Certidão de Registro referida no subitem 8.1, ou apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) validada pelo CREA e/ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) validade pelo CAU, para a data da licitação.

a.1) Considerar-se-á como parcelas de maior relevância a serem demonstradas pelas Certidões de Acervos Técnicos a execução dos seguintes serviços:

**1) GRADIL METÁLICO COM TELA DE AÇO GALVANIZADO 10 X 10CM COM PINTURA.**

**2) REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS COM VÃOS. AF\_06/2014 DE NO MÍNIMO 48,00 M2 (QUARENTA E OITO METROS QUADRADOS).**

b) A Licitante deverá comprovar sua experiência na execução de obras com características semelhantes



às especificadas, através de atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**1) GRADIL METÁLICO COM TELA DE AÇO GALVANIZADO 10 X 10CM COM PINTURA.**

**2) REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDES EXTERNAS EM PASTILHAS DE PORCELANA 5 X 5 CM (PLACAS DE 30 X 30 CM), ALINHADAS A PRUMO, APLICADO EM PANOS COM VÃOS. AF\_06/2014 DE NO MÍNIMO 48,00 M2 (QUARENTA E OITO METROS QUADRADOS).**

Não há o que se discutir, as regras editalícias acima transcritas são claras, objetivas e específicas ao serviço licitado, não dando margens a dúvidas e interpretações, o que nos remete de imediato a invocar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A Vinculação ao Instrumento Convocatório é um princípio específico da licitação e se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a administração e os licitantes a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Art. 41 - "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Dito isso, pode se dizer, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos praticados no curso da licitação, seja pela administração ou pelos licitantes, se resolve pela invalidade dos atos.

Todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, com o qual coadunam os Tribunais pátrios, a saber:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

**REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL – JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A OPERACIONAL – EXCESSO DE FORMALISMO NÃO CONFIGURADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SENTENÇA RETIFICADA – SEGURANÇA DENEGADA.** 1. Não se confunde a exigência de comprovação da **capacidade técnica profissional** com a operacional. Enquanto a primeira tem o escopo de comprovar para o Ente Administrativo que o profissional constante no quadro da empresa possui a maestria necessária, para o desempenho da atividade com satisfação, o segundo visa comprovar que a empresa possui maquinário, estrutura e profissionais suficientes para o desempenho da empreitada. 2. A não apresentação de comprovação de **capacidade técnica** operacional não se caracteriza como excesso de formalismo, já que visa assegurar que a empresa terá condições de cumprir com o objeto da licitação. 3. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam reveladas simples irregularidades.

TJ-MT – Remessa Necessária Cível –  
10082971420168110041 MT (TJ-MT) - 16/03/2020.  
Relatora Des. Helena Maria Bezerra Ramos.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO  
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº  
8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA  
DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

**II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

7



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes,** devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE NO MANDAMUS) E DE PERDA DO OBJETO (ENCERRAMENTO DO CERTAME) AFASTADAS. CONCORRENCIA PUBLICA. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. INABILITAÇÃO QUE SE DEU CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MOMENTO OPORTUNO. DESCLASSIFICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. ATENDIMENTO AOS **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §3º, ART. 43, LEI Nº 8.666/93. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR-5ª C. Cível – 0017786-41.2020.8.16.0000 – Rolândia – Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima – J. 28.07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Pretensão da Agravante de reformar decisão que suspendeu concorrência pública para concessão onerosa de gestão, gerenciamento e administração de pátios para a guarda de veículos, caçambas, contêineres e similares recolhidos ou apreendidos no município de Guarulhos – Retratação da liminar inicialmente deferida após a interposição de Agravo



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001  
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376  
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

*Interno pela Agravada – Decisão recorrida que deve ser mantida – Indícios relevantes de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como de superestimativa do valor da receita bruta mensal constante do estudo de viabilidade econômica – Recurso improvido. (TJ-SP – AI: 22710169820208260000 SP 2271016-98.2020.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/01/2021).*

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

**O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.<sup>1</sup>**

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual não assiste razão às Recorrentes.

Desta forma, em consonância com a manifestação da Subcomissão de Infraestrutura desta Comissão, opina-se pela manutenção da decisão que decidiu inabilitar as Recorrentes **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** pela não comprovação da qualificação técnico-profissional em “gradil metálico com tela de aço galvanizado 10 X 10CM com pintura”, e **NELL ENGENHARIA EIRELI** por não ter juntado aos autos comprovação da qualificação técnico-profissional e operacional em “revestimento cerâmico para paredes externas e pastilhas de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



porcelana 5x5cm (placas de 30x30cm), alinhadas a prumo, aplicado em panos com vãos. AF\_60/2014 de no mínimo 48,00M2.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos recursos interpostos pelas Licitantes **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e NELL ENGENHARIA EIRELI**, uma vez presente as condições previstas em edital quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão da Subcomissão de Infraestrutura desta CML.

É o parecer.

**DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, Manaus, 05 de novembro de 2021.

  
**Elaine Peixoto Mattos – OAB/AM n.º 4.531**  
Assessora Jurídica – DJCML/PM



**Processo Administrativo n.º 2021.20188.20190.00009.**

**Tomada de Preços n.º 020/2021-CML/PM.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma da Feira Municipal da Raiz.

**Interessada:** Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Canto e Comércio Informal – SEMACC.

**Recorrentes:** **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e NELL ENGENHARIA EIRELI.**

### DECISÃO

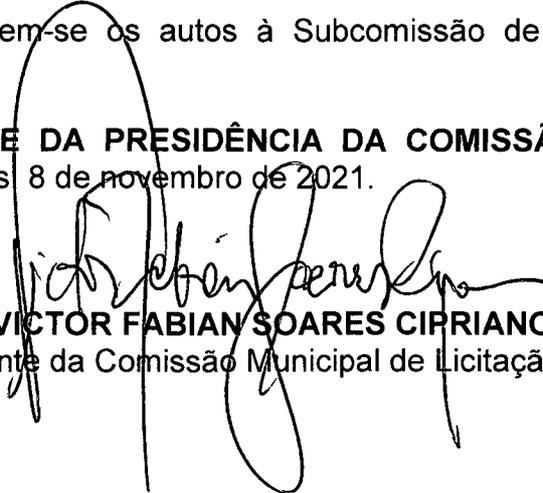
Trata-se dos recursos administrativos interpostos pelas licitantes **RJ COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA** e **NELL ENGENHARIA EIRELI** contra a decisão por meio da qual foram inabilitadas na Tomada de Preços n.º 020/2021-CML/PM, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para executar a reforma da Feira Municipal da Raiz.

Considerando os argumentos trazidos pelas Recorrentes, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer n.º 068/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dr.<sup>a</sup> Elaine Peixoto Mattos e acolhido pela Diretora Jurídica, Dr.<sup>a</sup> Camila Barbosa Rosas, no sentido de que deve ser mantida a decisão da Presidente da Subcomissão de Infraestrutura quanto à inabilitação das licitantes recorrentes, tendo em vista a inobservância de requisitos do edital referentes à qualificação técnico-profissional e operacional.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do aludido Parecer, ressaltando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preconizado no art. 3.º da Lei n.º 8.666/93, decido pelo **CONHECIMENTO e TOTAL IMPROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas aludidas licitantes.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Infraestrutura, para providências.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**, Manaus 8 de novembro de 2021.

  
**VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO**

Presidente da Comissão Municipal de Licitação - CML